



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

PRIMEIRA CÂMARA - SESSÃO DE 15/04/2014 - ITEM 35

TC-003663/003/07

Contratante: Prefeitura Municipal de Campinas.

Contratada: Transportadora Cardelli Ltda.

Autoridade que firmou o Instrumento: Pedro Serafim (Prefeito).

Objeto: Prestação de serviços de transporte de escolares com motoristas devidamente habilitados.

Em Julgamento: Autorização de Reconhecimento de Débito de 29-08-12. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Renato Martins Costa, publicada no D.O.E. de 09-08-13.

Advogados: Antonio Caria Neto, Paulo Francisco Tellaroli Filho e outros.

Acompanham: TC-003660/003/07, TC-003661/003/07 e TC-003662/003/07.

Procurador de Contas: Renata Constante Cestari.

Fiscalizada por: UR-3 - DSF-I.

Fiscalização atual: UR-3 - DSF-I.

RELATÓRIO

Preliminarmente ressalto que a licitação, sob a modalidade de Pregão, o Contrato nº 111/07¹, datado de 14/11/07, bem como Termo de Apostilamento, de 18/12/08, Termo de Aditamento² nº 101/09, de 03/09/09, e Termo de Aditamento nº 62/11³, de 20/05/11, firmados entre a Prefeitura Municipal de Campinas e a empresa Transportadora Cardelli Ltda objetivando a prestação de

¹ Voto do eminente Conselheiro Antonio Roque Citadini, Relator à época, na Sessão desta Colenda Primeira Câmara de 29/07/08.

² Sentença do eminente Conselheiro Antonio Roque Citadini publicada no DOE de 02/06/10.

³ Voto do eminente Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos na Sessão desta Colenda Primeira Câmara de 18/10/11.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

serviços de transporte escolar, já foram apreciados e considerados regulares por este Tribunal.

Aprecio, agora, Autorização de Reconhecimento de Débito formalizada em 29/08/12, com a finalidade de deferir liquidação do valor devido no importe de R\$ 1.705.302,00 a título de indenização em favor da empresa Transportadora Cardelli Ltda, referente à prestação de serviços de transporte escolar realizado no período de novembro de 2010 a junho de 2011.

O ato foi devidamente publicado no Diário Oficial do Município de Campinas de 30/08/12.

UR-3 se manifestou pela irregularidade da autorização.

Ao instruir a matéria, a equipe de fiscalização salientou que ocorreu alteração quantitativa do objeto contratual, com o acréscimo da prestação de serviços de transporte escolar acima do legalmente permitido, sem a imprescindível formalização do termo de aditamento.

Em relação ao instituto de reconhecimento de débito propriamente dito, constatou as seguintes falhas: **a)** falta de comprovação do aumento da demanda de transporte escolar e/ou efetiva realização dos serviços que seriam objeto do reconhecimento de débito; **b)** elaboração exclusiva pela contratada dos documentos e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

planilhas de prestação de contas que versam sobre o *quantum* devido a título de indenização e; **c)** ausência de efetiva medição e/ou controle dos serviços extracontratuais que seriam objeto do reconhecimento de débito.

A Prefeitura foi oficiada para apresentar seus esclarecimentos.

Tempestivamente trouxe suas justificativas.

Ponderando que o instituto civilista do reconhecimento de débito foi aplicado equivocadamente ao caso em tela, salientou que as alterações promovidas não foram quantitativas, mas, qualitativas, enquadrando-se, portanto, na previsão do artigo 65, inciso I, alínea "a", da Lei de Licitações.

Instada, ATJ opinou pela irregularidade da matéria sugerindo o acionamento do inciso XIII, do artigo 2º da Lei Complementar 709/93.

Assim, foram concedidos 30 (trinta) dias de prazo para os interessados oferecerem suas alegações.

Em atendimento, a Prefeitura protocolou o documento de fls. 1649/1666.

Novamente chamada, ATJ sob o aspecto de economia e jurídico, bem como sua Chefia concluíram pela irregularidade do ato em exame.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

O douto Ministério Público de Contas também se manifestou no mesmo sentido, sem prejuízo de propor a devolução do valor de R\$ 1.705.302,00 aos cofres públicos municipais.

É o relatório.

DDP



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

VOTO

O valor do contrato original, assinado em 04/11/07, foi de R\$ 3.390.019,84. O termo de apostilamento s/nº, de 18/12/08, reajustou os preços em 6,17%, passando o ajuste para R\$ 3.502.743,04.

A autorização de reconhecimento de débito datada de 29/08/12, e agora em exame, é de R\$ 1.705.302,00.

Assim, houve acréscimo contratual, sem a formalização de termo de aditamento e sem a demonstração de quais serviços sofreram elevação ou melhora qualitativa, da ordem de 48,68%.

A afronta ao § 1º, do artigo 65 da Lei de Licitações é patente.

Há nos autos (fls.1627/1636) documento elaborado em 25/11/11 pelo Departamento de Assessoria Jurídica da Prefeitura, no sentido de não autorizar a indenização da empresa, sem antes se aferir com precisão o *quantum* devido, sob pena de ocasionar prejuízo ao erário. Por fim, recomendou o indeferimento do pleiteado pela Transportadora Cardelli Ltda e o encaminhamento da matéria para o Departamento de Auditoria da Secretaria de Gestão e Controle.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Em manifestação datada de 21/08/12, o Procurador Jurídico da Prefeitura de Campinas anotou que não foi localizado nos autos a confecção dos trabalhos de auditoria solicitado.

Ato contínuo, o Secretário de Assuntos Jurídicos endossou o parecer de seu preopinante e novamente determinou que deveriam ser adotados mecanismos *“para aferir com precisão o quantum a ser pago, mediante a confecção de planilhas, mês a mês, no período de 09 de outubro de 2009 a 08 de junho de 2011, indicativas das unidades atendidas pela empresa, número diário de viagens, valor e o total por unidade escolar e por mês.”*

Todavia, mesmo após as ponderações do setor jurídico, foi autorizado o reconhecimento do débito pelo Prefeito.

Por todo o exposto verifico que a Municipalidade de Campinas não demonstrou os qualitativos e/ou quantitativos que justificariam a indenização da empresa em virtude de serviços prestados extracontratualmente, tampouco os documentos que dariam guarida ao pagamento de tal débito.

Dessa forma, acolho as unânimes manifestações da equipe de fiscalização, ATJ e douto MPC e julgo irregular a autorização de reconhecimento de débito no valor de R\$ 1.705.302,00, **aplicando-se em consequência as disposições do artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Consigno que a invocação dos ditames do inciso XXVII, acima referido, importa que o atual Gestor Municipal informe a esta Egrégia Corte as providências administrativas complementares adotadas em função das imperfeições anotadas, comunicando, em especial, a abertura de sindicância com vistas à apuração de valores para a reintegração dos cofres municipais.

Com fundamento no artigo 104, inciso II⁴, da referida lei orgânica, aplico multa ao ex-Prefeito Pedro Serafim, no valor correspondente a 1.000 (mil) UFESPs, a ser recolhida na forma da Lei nº 11.077, de 20 de março de 2002.

Decorrido o prazo recursal e ausente a prova junto a este Tribunal do recolhimento efetuado, no prazo constante da notificação prevista no artigo 86 da Lei Complementar nº 709/93, o Cartório fica autorizado a adotar as providências necessárias ao encaminhamento do débito para inscrição na dívida ativa, visando posterior cobrança judicial.

Determino, por fim, a remessa de cópia dos autos ao Ministério Público do Estado para as medidas de sua alçada.

RENATO MARTINS COSTA
Conselheiro

⁴ Infringência ao §1º, do artigo 65 da Lei 8666/93.